



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033542-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes MARIA APARECIDA DOS SANTOS (INVENTARIANTE), JOSÉ PAULO DOS SANTOS, ANTONIO MARCELO DOS SANTOS, GISELE FILOMENA DOS SANTOS, ELISABETE FILOMENA DOS SANTOS e EVANIR FILOMENA DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2033542-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ PAULO DOS SANTOS,
ANTONIO MARCELO DOS SANTOS, GISELE FILOMENA DOS SANTOS,
ELISABETE FILOMENA DOS SANTOS E EVANIR FILOMENA DOS SANTOS

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 51124

INVENTÁRIO – JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE
COMPROVADA - MODÉSTIA DO MONTE A SER
PARTILHADO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO
PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a indeferimento de gratuidade, determinada apreciação empós cumprimento de itens apontados, e por recolhimento das custas previstas pela Lei nº 11.608/2003, contra o que a impetração se dirige, dando conta da pouquidade de recursos, juntados documentos, de rigor concessão da benesse.

Recurso bem processado.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber; os autos dão conta de situação clara – apenasmente um imóvel, de baixo valor, POR SER PARTILHADO PARA CINCO HERDEIROS, situado em conjunto habitacional, coisa que demanda dispensa do recolhimento determinado, ante a modéstia do Monte – motivos esses pelos quais concede-se o benefício da gratuidade, absolvida a parte do recolhimento determinado, de rigor prosseguimento do feito independentemente do pagamento apontado.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica